



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030329-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante NEUSA MACEDO DA SILVA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9302**

Agravo de Instrumento n. **2030329-87.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Ourinhos/3ª Vara Cível

Processo de origem n. 1008224-10.2024.8.26.0408

Juiz(a): Cristiano Canezin Barbosa

Agravante (s): Neuza Macedo da Silva

Agravado (a)(s): Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a alegada hipossuficiência financeira da ré para o pagamento das custas e despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pleito pela concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado segundo critérios objetivos, considerando o rendimento e o valor da taxa a ser recolhida

4. Caso concreto em que a recorrente recebe pensão por morte e tem movimentação bancária incompatível com os ganhos declarados.

5. Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício, mas deve ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, inclusive o valor a ser recolhido pela parte.

6. Juntada de documentos insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "A gratuidade da justiça deve ser analisada à luz dos proventos mensais frente as despesas a serem suportadas pela parte. Caso concreto em que a hipossuficiência não foi demonstrada".

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na origem que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Irresignada, alega que recebe poucos rendimentos, já comprometidos em razão de inúmeros empréstimos debitados em folha.

Pugna pela reforma da decisão impugnada e pela concessão do benefício.

Determinada a juntada de documentos (fls. 46/47), foi parcialmente atendida a fls. 51/86.

O sindicato réu, interessado neste recurso, requereu o desprovimento a fls. 88/90.

É o relato do essencial.

O agravo é tempestivo, ausente o preparo em razão de discutir-se a concessão do benefício da justiça gratuita, o que a dispensa da comprovação do recolhimento até preliminar decisão deste relator (art. 101, §1º do CPC).

Cuida-se na origem de ação proposta pela autora contra o sindicato réu alegando, em breve síntese, que sofre descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

O magistrado singular determinou à autora que apresentasse uma lista de documentos, porém, decorrido o prazo assinalado, apenas parte deles foi juntada aos autos. O indeferimento aqui impugnado, portanto, decorreu do indício de ocultação da real situação financeira da interessada.

Determinada a juntada da documentação faltante, foram apresentados extratos bancários e fatura de cartão de crédito, além de explicações sobre os inúmeros relacionamentos bancários indicados pelo magistrado singular sem a apresentação de documentos.

O indeferimento da benesse deve ser mantido.

De fato, a agravante é beneficiária de pensão por morte no valor de 1 salário-mínimo mensal e mensalmente recebe valor líquido de cerca de R\$ 800,00 em razão dos inúmeros empréstimos consignados descontados em folha (que, em verdade, não refletem despesa mas mero adiantamento de rendimento futuro).

Da análise dos documentos juntados, porém, verifica-se que a recorrente tem mais de um cartão de crédito, já que nos extratos de conta bancária aparecem pagamentos, para além do Mercado Pago, do cartão Original e do PicPayCard (extratos não apresentados). Somente a fatura cujo extrato foi juntado nestes autos supera seus rendimentos mensais.

O extrato da conta corrente, ainda, demonstra intensa movimentação por PIX, que variou, nos meses analisados, entre R\$ 1.900,00 e R\$ 4.250,00, valores cuja origem não foi esclarecida.

Apesar de alegar que não movimenta a conta no Banco do Brasil, os extratos a fls. 20/23 indicam que é o depósito da pensão é creditado exatamente nessa instituição.

Por fim, a autora não está assistida pela Defensoria Pública do Estado, ainda que por convênio, o que chama a atenção considerando a alegada renda mensal de apenas R\$ 800,00. Ainda que não seja vedada a concessão da benesse a pessoa representada

por advogado particular, não há impedimento para a análise da questão dentro de um contexto maior, que inclui a análise dos rendimentos e bens e da taxa judiciária a ser recolhida (que, no caso concreto, é de apenas R\$ 225,00).

Permitindo o acesso ao duplo grau de jurisdição, concedo a benesse **exclusivamente a este agravo**, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

No mérito, **MANTENHO** o indeferimento da benesse e a determinação do juízo singular para recolhimento das custas iniciais.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator